

PARECER

COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PORTO ESPERIDIÃO SANEAMENTO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO DECRETO FEDERAL Nº 11.598, DE 2023, E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 018, DE 2023, DA AGERR PANTANAL.

1 EXPOSIÇÃO

Por meio deste, objetiva-se promover a análise, do ponto de vista jurídico, do contido na Carta APE nº 96/2023, oriunda da concessionária Águas de Porto Esperidião Saneamento e Distribuição Ltda.

No âmbito da carta em apreço, a concessionária alegou o seguinte:

- 1) que "recebeu o Ofício nº 0120/2023, da Agência Reguladora, solicitando que, até o dia 31 de dezembro de 2023, apresentasse sua comprovação de capacidade econômicofinanceira, conforme estabelecido no art. 10 do Decreto Federal nº 11.598/2023';
- 2) "o contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Porto Esperidião não está sujeito à comprovação da capacidade econômicofinanceira prevista no Decreto n. 11.598/2023, pois não será aditado dentro do prazo de comprovação previsto no artigo 10", ou seja, até o dia 31 de dezembro de 2023.

2 ANÁLISE

No caso concreto em análise, verifica-se que está em debate contrato de concessão cuja assinatura remonta a 21 de dezembro de 2012 e que não será aditivado.



Essa situação foi devidamente prevista na Lei nº 11.445, de 2007, mais precisamente no art. 11-B, §2º, com a alteração promovida pela Lei nº 14.026, de 2020, nos seguintes termos: "§2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, **permanecerão inalterados nos moldes licitados** (...)" (grifo nosso).

Essa disposição refletiu a preocupação do legislador com os postulados do ato jurídico perfeito, de modo que, como não poderia deixar de ser, *tempus regit actum*, isto é, o contrato formulado à época – no caso, em 2012 – será regido pela legislação da época, sendo regra a sua ausência de alteração.

Somente diante de uma situação nova – tal como a alteração contratual para a inclusão das novas metas de universalização trazidas pelo art. 11-B, *caput* da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação pela Lei nº 14.026, de 2020 – é que surgiria a obrigação de comprovação da capacidade econômico-financeira.

De fato, esta é a redação do §2º do art. 1º do Decreto nº 11.598, de 2023:

§2º Nos casos de prestação por meio de contrato precedido de licitação, seja de concessão comum, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador será necessária somente para fins de aditamento dos contratos para inclusão das metas de universalização (grifo nosso).

Diante da literalidade normativa, se o contrato precedido de licitação não for aditado para a inclusão das metas de universalização, então não há necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira, sendo esta a situação em apreço.

3 CONCLUSÃO

lsto posto, é o presente para concluir pela inaplicabilidade do disposto no Decreto nº 11.598, de 2023, e na Resolução Normativa nº 018, de 2023, da AGERR Pantanal, de modo que a



concessionária Águas de Porto Esperidião Saneamento e Distribuição Ltda, em razão da ausência de formalização de termo aditivo para a inclusão das metas de universalização, não está obrigada a comprovar sua capacidade econômico-financeira.

Mirassol d'Oeste/MT, 3 de janeiro de 2024.

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB/PR nº 27.715